



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 02, 09  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Slape 91745

CC02/C01  
Fls. 100

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13839.001923/2003-29  
**Recurso n°** 139.995 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-81.598  
**Sessão de** 07 de novembro de 2008  
**Recorrente** ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998,  
30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

**COFINS. DCTF. VINCULAÇÃO A COMPENSAÇÃO.  
PROCESSO JUDICIAL INCORRETAMENTE INFORMADO.  
LANÇAMENTO.**

É regular o lançamento decorrente de erro de preenchimento da  
declaração que tenha efeitos irregulares sobre a exigibilidade ou  
extinção dos créditos tributários.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

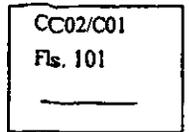
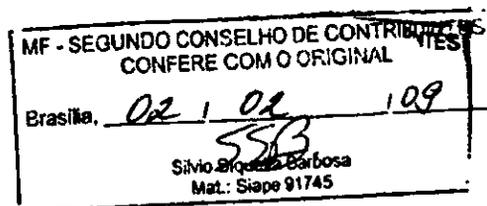
Data do fato gerador: 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998,  
30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LITIGIOSOS. AUSÊNCIA DE  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE.**

A compensação entre créditos litigiosos e débitos de tributos da  
mesma natureza e destinação constitucional era possível, antes do  
trânsito em julgado da ação, somente com autorização por meio  
de medida judicial.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidias, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/02/09  
Sívio S. Barbosa  
Mat.: Sicape 91745

CC02/C01  
Fls. 102

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80 a 89) apresentado em 8 de março de 2007 contra o Acórdão nº 05-15.627, de 20 de dezembro de 2006, da DRJ em Campinas - SP (fls. 68 a 76), do qual a interessada tomou ciência em 7 de fevereiro de 2007 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de Cofins dos períodos de junho a dezembro de 1998, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Ano-calendário: 1998*

*DCTF. REVISÃO INTERNA.*

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial submete-se aos requisitos fixados nas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 73/97.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

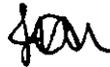
O auto de infração foi lavrado em 21 de julho de 2003 e, segundo o termo de fls. 37 a 41, o Processo Judicial nº 92.00699294-0 (92.0069294-04, em relação ao mês de maio), informado pela interessada na vinculação efetuada em DCTF em relação à compensação sem Darf não teria sido comprovado.

Na impugnação, a interessada referiu-se ao número de processo 92.00699294-10, mas juntou documentos que se referem ao número 92.00699294-0.

Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 58 a 67, segundo os quais o número correto do processo seria 92.0069294-0, que recebeu o número 94.03.017130-8 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratou-se de ação contra o Finsocial, julgada favoravelmente à interessada no TRF, com interposição de recurso especial pela União, do qual o Superior Tribunal de Justiça não tomou conhecimento.

A DRJ, conforme ementa anteriormente reproduzida, excluiu a multa de ofício aplicada, em face da aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02 / 02 / 09

Silvio Soares de Carvalho  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 103

Segundo o Acórdão, a interessada não juntou cópias da petição inicial e das decisões judiciais, mas foram obtidas informações do sítio do TRF na Internet, segundo as quais, a interessada não teria requerido compensação na ação judicial.

Ademais, os documentos juntados pela interessada sugeririam que teria efetuado compensação, mas, ao mesmo tempo, haveria indícios da realização de cálculos no âmbito do processo judicial para efeito de execução.

Ainda observou o Acórdão que a interessada não apresentou o necessário pedido de compensação, nos termos exigidos pela legislação. Assim, seria cabível o lançamento nos termos do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, cujo alcance foi posteriormente alterado pela mencionada Lei nº 10.833, de 2003.

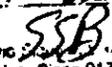
No recurso, alegou a interessada que a compensação efetuada não se submeteria às disposições das Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73, de 1997, uma vez que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável seria a da época do ajuizamento da ação. Assim, aplicar-se-ia o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e não o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, no caso em questão, seria desnecessário o prévio requerimento administrativo, uma vez que o Finsocial seria tributo da mesma espécie da Cofins, ainda que a compensação fosse efetuada posteriormente à Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, a disposição do art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) somente seria aplicável a partir da publicação da Lei Complementar nº 104, de 2001.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 02 / 09  
Sítio:   
Mat.: Sisppe 91745

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o motivo do lançamento foi a não localização do processo judicial informado, que, de fato, estava incorreto. Em todos os meses, o número informado não correspondeu ao número real do processo, de forma que não haveria como a Receita Federal proceder de outra forma a não ser efetuar o lançamento em face da informação incorreta.

Esta 1ª Câmara tem adotado o entendimento de que, nos casos em que o processo é corretamente informado e há autorização para compensação ou medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, o lançamento é improcedente. Nesses casos, a fundamentação do lançamento, que é a suposta inexistência do processo judicial, é equivocada, pois decorre correntemente de erro do sistema eletrônico que faz a verificação dos processos.

No caso dos autos, no entanto, o número do processo foi incorretamente informado e, assim, o lançamento é procedente.

Entretanto, é notório que houve erro no preenchimento da declaração. Nesses casos, o entendimento dos Conselhos de Contribuintes é de que se do erro não resultar recolhimento a menor, o lançamento é improcedente, conforme ementa a seguir reproduzida:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/04/1998*

*Ementa: DCTF. VINCULAÇÃO DE DÉBITO A PAGAMENTO. ERRO NA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*Demonstrado que o lançamento originou-se de erro do sujeito passivo na declaração do débito e sua vinculação, que não ensejaram recolhimento a menor, considera-se improcedente o lançamento.*

*Recurso de ofício negado." (DOU de 28/11/2007, Seção 1, pág. 85)*

Portanto, o que se deve verificar no caso dos autos é se a vinculação efetuada na declaração tinha os efeitos pretendidos pela interessada.

Conforme esclarecido no relatório, tratou-se de ação contra o Finsocial, julgada favoravelmente à interessada no TRF, com interposição de recurso especial pela União, do qual o Superior Tribunal de Justiça não tomou conhecimento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 02 / 109  
Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: Siaps 91745

CC02/C01  
Fls. 105

Entretanto, ficou demonstrado também que a interessada não obteve decisão judicial favorável para efetuar a compensação, provavelmente em face de não haver apresentado tal pedido na ação judicial.

Ademais, o fato de a interessada haver cometido um erro, fazendo com que o lançamento fosse realizado a partir da informação incorreta, retirou do Fisco a possibilidade de efetuar outras verificações em relação à compensação efetuada.

Dessa forma, caberia à interessada, na impugnação, demonstrar todo o seu direito, o que também não ocorreu. Conforme esclarecido no relatório, a DRJ obteve informações a partir da Internet, pois a interessada não apresentou sequer cópia da petição inicial.

Embora seja notória a improcedência do argumento da primeira instância de que a compensação autorizada pelo Judiciário dependeria de pedido de compensação, o fato é que a ação judicial em questão não autorizava a compensação efetuada pela interessada.

No tocante ao art. 170-A do CTN, a interessada inverteu as premissas lógicas da matéria para chegar a uma conclusão inadmissível.

De fato, o objetivo da alteração efetuada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, era impedir que, relativamente à compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a possibilidade de tão freqüente concessão de medida liminar autorizando a compensação antes do trânsito em julgado.

Entretanto, a compensação “antes do trânsito em julgado” deveria necessariamente ser autorizada por medida judicial.

Assim, é evidente ser equivocada a conclusão de que, anteriormente à alteração, seria possível irrestritamente a compensação antes do trânsito em julgado da ação.

A apresentação de ação judicial, por si só, não torna o “crédito” que era incompensável em passível de compensação.

Conforme art. 210 do Código de Processo Civil, “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

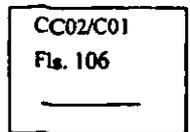
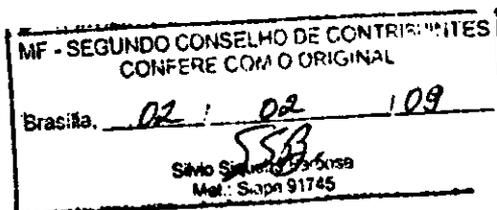
São esses os efeitos da apresentação da ação judicial com a citação do devedor.

Antes da apresentação da ação judicial, a Fazenda não se considerava devedora e essa questão não era litigiosa. Depois da citação, a Fazenda ser devedora passou a ser questão litigiosa.

Entretanto, o fato de a matéria ser litigiosa, por si só, não permite que o contribuinte aja como se já houvesse vencido a ação. Matéria litigiosa não é matéria vencida.

À evidência, se a interessada requeresse judicialmente o direito de compensação, somente produziria efeitos a declaração do direito após o trânsito em julgado.





É óbvio que a lei processual confere ao credor tutela especial de seu direito líquido e certo, que depende de pedido expresso na ação judicial.

Se o pedido ocorresse, o Juiz poderia deferir medida judicial (medida liminar, medida cautelar, antecipação de tutela etc.) autorizando a compensação, como medida de garantia do direito líquido e certo.

Portanto, a restrição da LC nº 104, de 2001, referiu-se à compensação autorizada antes do trânsito em julgado, desde que devidamente requerida pelo contribuinte.

Entretanto, no caso dos autos, sequer a interessada requereu autorização judicial para a compensação, de forma que os créditos não eram passíveis de compensação.

Dessa forma, ainda que não houvesse cometido o erro no preenchimento da declaração, seria cabível o lançamento, uma vez que a compensação foi irregularmente efetuada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
